



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5985101-54.2024.8.09.0024

Comarca de Goiânia
4ª Câmara Cível

Agravantes:

Agravada:

Relator:

CLÉBER MIGUEL DA SILVA e OUTROS
RIVIERA PARK THERMAS FLAT SERVICE
Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

DECISÃO LIMINAR

1. Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **CLÉBER MIGUEL DA SILVA e OUTROS**, contra a decisão interlocutória inserida na mov. 43 do processo originário, **5937607-96.2024.8.09.0024**, proferida pela excelentíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Caldas Novas/GO, Drª. Ana Tereza Waldemar da Silva, no bojo da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** ajuizada em face de **RIVIERA PARK THERMAS FLAT SERVICE**, que suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida na mov. 24 dos autos sob o nº 5937607-96.2024.8.09.0024.

1.1 Descontente, a parte requerente/Agravante interpõe o presente recurso, alegando que a Juíza *a quo*, “proferiu decisão **ABSOLUTAMENTE CONTRÁRIA e CONTRADITÓRIA** àquela que deferiu a tutela, deixando a entender que havia irregularidades suscitadas, e que estaria suspendendo a AGE, e determinando nova convocação, ou seja, **NOVO EDITAL, NOVAS DECLARAÇÕES, NOVAS PROCURAÇÕES**, com prazo mínimo de 30 dias, como se a anterior fosse **TOTALMENTE ILEGAL**.”

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIA - Data: 23/10/2024 17:14:34



1.1.1 Aduz que com a decisão que determinou a suspensão provocou “**GRAVES PREJUÍZOS FINANCEIROS E MORAIS**, pois gastos já foram efetuados, e a **HONRA dos convocantes**, à míngua, diante da ilegalidade do ato decisório.”

1.1.2 Sustentam ainda que “**No decisum recorrido HÁ QUATRO ERROS GRAVES**, os quais se destacam: 1. **Decidir e alterar a decisão anterior, RECORRIDA**, antes da decisão ad quem, **USURPANDO a competência do Tribunal**, e de **Vossa Excelência**; 2. **Suspender a AGE**, e não **ANULÁ-LA**, mas **determinar NOVA CONVOCAÇÃO**, sendo que o correto é **RETIFICAÇÃO DE DATA**, mantendo todos os atos válidos; 3. **Ignorar e afastar as consequências do DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL**, como multa e medidas coercitivas; 4. **Utilizou o descumprimento, indiretamente, para suspender a AGE.**”

1.1.3 Ao final, requer:

a) *A juntada do preparo recursal (Doc. 15), requerendo o recebimento, processamento e julgamento do presente recurso, para, antes do mérito, apreciar e deferir a TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA, LIMINARMENTE, nos termos do Art. 1.019, I, CPC, c/c Art. 300, § 2º, CPC c/c Art. 9º, p.u, I, CPC, nos seguintes termos:*

b) *Conforme previsto do Art. 1.015, parágrafo único, CPC, especialmente pela demonstração clara de desacerto na decisão, com possibilidade de ensejar em gravíssimos prejuízos aos Agravantes, financeiros e morais, seja o presente Agravo de Instrumento recebido, distribuído e provido, deferindo de imediato (Art. 932, CPC) a TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA, in limine, ao presente recurso para AFASTAR OS EFEITOS DA DECISÃO QUE SOBRESTOU A TUTELA DE EVIDÊNCIA, AFASTAR A DETERMINAÇÃO INADEQUADA E CONTRADITÓRIA DE NOVA CONVOCAÇÃO, E DEMAIS OBRIGAÇÕES INÓCUAS, RESTABELECEER AS MULTAS E IMPOR À MAGISTRADA PARA TOMAR TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS, ART. 139, IV, CPC, PARA GARANTIR A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA prevista para 26/10/2024, diante dos fatos trazidos, PROTESTOS E AÇÕES TRABALHITAS, facultando aos Agravantes, a RETIFICAÇÃO para data próxima.*

c) *Após deferida a TUTELA RECURSAL, seja imediatamente comunicado o juízo para o cumprimento da decisão, PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS para cumprimento da ordem judicial pendente, na forma requerida, até o julgamento do mérito recursal, nos termos do Art. 139, IV, CPC.*

d) *Ainda, requer seja DETERMINADO à magistrada de piso, que, nos termos do Art. 40, CPC, encaminhe imediatamente cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para apurar, em tese, o crime de DESOBEDIÊNCIA, ante a noticiada conduta de descumprimento da ordem judicial de EV. 24, informada em EV. 42, para o Parquet tomar as medidas que entender pertinentes.*



e) Seja intimada a Agravada, por seu advogado cadastrado, e habilitado nos autos originários, conforme Doc. 13, para, nos termos do Art. 1.019, II, CPC, apresentar suas contrarrazões, sob pena de preclusão.

f) Tendo em vista a tramitação eletrônica (Art. 1.017, § 5º, CPC), dispensa-se a juntada das demais provas, haja vista se encontrarem à disposição do julgador nos autos originários.

1.2 Preparo comprovado (mov. 01, doc. 02).

1.3 É o relatório.

DECIDO:

2. De plano, convém ressaltar que, em sede liminar, deve ser feita uma análise sumária da questão e, por isso, as ponderações feitas pelos agravantes só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

2.1 A concessão da antecipação da tutela recursal, no entanto, é possível, no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão contida nos artigos 932, inciso II, combinado com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”



2.1.1 Nesta senda, o deferimento do efeito suspensivo ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal fica condicionado ao preenchimento dos requisitos arrolados no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

2.1.2 Assim, mister se verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A propósito do tema, judiciosas são as lições do renomado processualista José Miguel Garcia Medina:

“Efeito Suspensivo *ope legis* e *ope judicis*. No direito brasileiro, existem situações em que a definição do efeito suspensivo dos recursos deriva de disposição legal, e casos em que a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão recorrida depende de decisão judicial (...). Segundo pensamos, as disposições referentes ao efeito suspensivo dos recursos e à antecipação de tutela recursal devem ser compreendidas sistematicamente e à luz das regras gerais relacionadas às tutelas provisórias, previstas nos arts. 294 ss. do CPC/2015. Refere-se a lei, genericamente, a efeito suspensivo, no art. 995 do CPC/2015, e apenas no art. 1.019, I, em relação ao agravo de instrumento, ao deferimento da tutela recursal a título de tutela antecipada. Antes, o art. 932, II, do CPC/2015 dispôs que incumbe ao relator decidir sobre pedido de tutela provisória nos recursos, sem especificar se se trataria de tutela provisória de urgência ou de evidência. (...). Essa interpretação é a que mais se coaduna com a regra prevista no art. 932, II, do CPC/2015, que se refere à “tutela provisória” a ser concedida pelo relator, gênero que compreende a tutela de urgência e de evidência.” (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.350/1.352)

2.2 Forte nesse arcabouço técnico, em um juízo de cognição não exauriente, tenho que os agravantes lograram comprovar a presença simultânea desses requisitos.



2.2.1 *In casu*, os Agravantes alegam que a Juíza a quo “decidiu e alterou a decisão anterior, recorrida, antes da decisão ad quem, ursuando a competência do Tribunal.”

2.2.2 Todavia, ao juiz é dado reconsiderar e revogar suas próprias decisões interlocutórias, se ainda não reexaminadas por instância superior, ocorre que no presente caso a decisão que deferiu a tutela de evidência fora recorrida por Agravo de Instrumento sob o nº 5971186-35.2024.8.09.0024, que foi proferida decisão indeferindo os efeitos suspensivos, mantendo a decisão *a quo*.

2.2.3 Ademais, compreendo que a interrupção da Assembleia previamente marcada geraria uma insegurança jurídica, tumultua e causa transtornos aos condôminos.

2.2.4 Desta feita, tenho que restou comprovado o seu direito devendo ser mantida os efeitos da decisão proferida na mov. 24 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer, sob o nº 5937607-96.2024.8.09.0024.

2.3 Portanto, tenho que os requisitos necessários à concessão da tutela recursal foram preenchidos de maneira concomitante, o que impõe o deferimento da medida liminar visada.

3. Ao teor do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** pleiteado, para modificar a decisão *a quo* para manter os efeitos da decisão proferida na mov. 24 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer, sob o nº 5937607-96.2024.8.09.0024.

3.1 Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão recorrida, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

3.2 Determino, ainda, a intimação da parte agravada, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia,



Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

(13)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIA - Data: 23/10/2024 17:14:34

